



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901962/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.970 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente GAMP GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E SAÚDE PÚBLICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2013

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido aquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 08-44.718, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia Regional de Fortaleza/CE, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, ratificando o despacho decisório que não homologou pedido de ressarcimento de crédito oriundo da Contribuição para o PIS/Pasep Não-Cumulativo (PER/Dcomp), relativo ao Período de Apuração (PA) 2º trimestre/2013.

O Contribuinte apurou créditos de Cofins– Não-Cumulativo em função da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/1998, ao incluir no conceito de faturamento outras receitas além das advindas de vendas e serviços.

Os créditos de Cofins foram utilizados para compensar outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil conforme Instrução Normativa 1.300 de 20/12/2012.

Alega a Contribuinte que preencheu incorretamente o PER/Dcomp, PER e Dcomps, onde informara haver utilizado crédito relativo a 2013, o qual se tratava de crédito de PIS/Cofins.

O indeferimento do pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente se deu por ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado, pois analisadas as informações prestadas no documento identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado, pois o Contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), que contivesse informações do período de apuração indicado.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, apresentou o Contribuinte requerer que fosse alterado de ofício o crédito utilizado erroneamente–contribuição que teria sido paga indevidamente ou paga a maior para créditos de PIS/Cofins, oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Ante a ausência de preliminares prejudiciais ao mérito, passo a analisá-lo.

I- DO MÉRITO

Da leitura conjunta do acórdão recorrido e do recurso ofertado pela Recorrente, nota-se que a presente lide trata-se meramente de matéria de prova e não de direito como alega a Recorrente.

Explico.

O indeferimento do pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente se deu por ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado, pois analisadas as informações prestadas no documento identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado, pois o Contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), que contivesse informações do período de apuração indicado.

Embora alegue, o direito da Recorrente não é tão verossímil como tenta fazer crer, pois como é pacífico neste Tribunal o ônus de comprovar a legitimidade do crédito tributário pleiteado pertence à Recorrente, e não ao Fisco, consoante art. 170 do CTN e art. 373 do CPC/2015.

E mesmo que se insurja contra a necessidade de retificação de DCTF e DACTON, a demonstração do direito creditório não se reduz às retificações de DCTF, conforme jurisprudência deste Colegiado, mas por meio de apresentação de documentos hábeis e idôneos a tal intento, primordialmente a escrituração contábil e fiscal, devidamente conciliados com a nova apuração das contribuições, com base na legislação vigente.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Turma:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF RETIFICADORA. PROVA DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente confessados, desacompanhada de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, não é suficiente para comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 3301-009.927, Sessão de 24/03/2021, Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro)

Ora, não é a retificação de DCTF que cria o direito de crédito. O indébito tributário decorre de pagamento indevido, nos termos do art. 165 e 168 do CTN, e não se vincula à retificação de DCTF.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar ou restituir é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito. Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 3º- Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no §1º:*

*VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o **crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;***

Daí, no que se refere a questão comprobatória do direito creditório vindicado pela Recorrente, entendo que a documentação apresentada não é suficiente dado que, nem ao menos houve a apresentação das DACON, em sede de instrução, bem como, seria necessária a apresentação da documentação contábil e fiscal da Recorrente, devidamente conciliada com os livros contábeis e, adicionalmente, no caso dos créditos descontados, notas e livros fiscais.

Neste sentido, é pacífico neste Tribunal Administrativo que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, primordialmente com a escrituração contábil e fiscal, documentos hábeis e idôneos a tal intento. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Dada a ausência de juntada, no oportuno momento da instrução processual, dos documentos comprobatórios do seu direito creditório, a decisão de piso não merece reforma.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

II- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

